



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002770/2003-75
Recurso nº. : 141.158
Matéria: : IRPF - EX.: 2003
Recorrente : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE LIMAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.056

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE LIMAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002770/2003-75
Acórdão nº. : 102-47.056

Recurso nº. : 141.158
Recorrente : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE LIMAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 6.131, de 19/02/2004 (fls. 30/35), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,00 (fl. 03), sob o fundamento de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da referida declaração, pois teve a posse ou propriedade de bens ou direitos em 31/12/2002, em montante de R\$95.047,11 (fl. 29), valor superior ao limite de R\$80.000,00 (artigo 1º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003), e que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Cientificado da Decisão de primeiro grau em 13/04/2004 (fl. 39), o recurso voluntário a este Conselho (fls. 40/57), em 19/05/2004 (data da postagem – fl. 62), no qual discorre longamente sobre a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea sobre o caso em exame. Para robustecer a sua tese, transcreve doutrina e jurisprudência.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002770/2003-75
Acórdão nº. : 102-47.056

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 13/04/2004, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 39.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 13/04/2004 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 14/04/2004, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 13/05/2004, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi postado em 19/05/2004 (fl. 62), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Esta circunstância levou a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP a lavrar o Termo de Perempção à fl. 64, consignando a intempestividade do recurso.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002770/2003-75
Acórdão nº. : 102-47.056

Em face ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned above the printed name.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS